

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 15.335/03/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108680-11  
Autuada: Technotex Comércio Representações e Serviços Ltda.  
Coobrigada: Zélia Regina Vilas Boas  
Impugnante: Technotex Comércio Representações e Serviços Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Hamilton Canela  
PTA/AI: 02.000204041-62  
Inscrição Estadual: 434.093886.0066 (Autuada)  
434.736947.0095 (Coobrigada)  
Origem: AF/Ouro Fino  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação de transporte e entrega de mercadoria sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Inaplicável ao caso dos autos a redução prevista no item “9”, do Anexo IV, ao RICMS/96, face à restrição contida no subitem “9.1”, do mesmo Anexo. Multa isolada exigida, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente aplicada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 18/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/40.

---

***DECISÃO***

Versa a presente autuação sobre o transporte de “máquina de tear retilíneo para tricot de malhas, com comando eletrônico computadorizado, marca Stoll, modelo CMS 400 TYP 701089”, sem a documentação fiscal correspondente.

No momento da ação fiscal, foi apresentado, exclusivamente, o CTRC n.º 000.104 (fl. 10), constando como remetente da mercadoria a empresa Autuada e como destinatária a empresa Coobrigada.

Face à constatação, o Fisco está a exigir o ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A base de cálculo utilizada pelo Fisco é o valor indicado no próprio CTRC, onde há a informação do valor da mercadoria, qual seja, R\$ 49.964,60.

Alegando que o maquinário é usado, tendo sido importado há mais de 10 (dez) anos, a Impugnante requer a redução da base de cálculo prevista no item “9”, do Anexo IV, ao RICMS/96, o qual prevê, em sua alínea “b”, redução de 95 % (noventa e cinco por cento) do valor da operação relativo à saída de máquinas, aparelhos e veículos usados.

No entanto, o subitem “9.1”, do referido Anexo, estabelece que o benefício não se aplica à mercadoria “cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais.”

Afirma ainda a Impugnante que o bem objeto da autuação é parte integrante de seu ativo permanente, mas não trouxe aos autos qualquer documento fiscal que comprovasse sua assertiva. Ou seja, além da saída da mercadoria ter sido realizada sem a documentação fiscal correspondente, não há nada nos autos que comprove que sua aquisição ocorreu de forma regular.

Requer a Impugnante que a multa isolada seja adequada ao percentual previsto no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75. Entretanto, a redução a 20 % (vinte por cento) do valor da operação somente se aplica nos casos em que a infração é apurada pelo Fisco com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte, o que não é o caso dos autos.

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;”

Quanto à inexistência de dolo ou má-fé, há que ser ressaltado que, segundo o art. 136, do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Por fim, resta acrescentar que a inclusão da empresa destinatária (“Zélia Regina Vilas Boas) no pólo passivo da obrigação tributária deriva da disposição contida no art. 124, I, do CTN, uma vez que, além do transporte desacobertado, a mercadoria foi entregue em seu estabelecimento sem a documentação fiscal correspondente, conforme informa o Fisco à fl. 36.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 06/03/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

*mc*

CC/MG